



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO N.º 1, DE 12 DE AGOSTO DE 2016.

Dispõe sobre a atualização cadastral (recadastramento) de servidores e membros aposentados e de pensionistas civis no âmbito do Ministério Público Federal.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 3º da [Portaria PGR/MPF nº 596, de 26 de julho de 2016](#), e,

Considerando o contido no inciso XIX do art. 117 da [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), que dispõe sobre a proibição de o servidor recusar-se a atualizar os dados cadastrais quando solicitado;

Considerando o disposto no art. 9º da [Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997](#), que trata da atualização cadastral dos aposentados e dos pensionistas civis da União, que recebam proventos e pensões à conta do Tesouro Nacional; e

Considerando a importância de aprimorar o processo de trabalho inerente ao recadastramento de aposentados e pensionistas civis, de modo a agilizar os respectivos procedimentos e a assegurar a integridade dos dados cadastrais custodiados pelo Ministério Público Federal, RESOLVE editar a seguinte Instrução de Serviço:

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Instrução de Serviço tem o objetivo de orientar as unidades do Ministério Público Federal - MPF quanto aos procedimentos relativos à atualização cadastral dos aposentados e pensionistas civis.

Art. 2º É dever do aposentado e do pensionista civil manter seus dados atualizados junto ao MPF, a qualquer tempo, independentemente da ocorrência do recadastramento anual descrito na [Portaria PGR/MPF nº 596/2016](#).

DA ATUALIZAÇÃO CADASTRAL

Art. 3º Para realizar o recadastramento presencial, o recadastrando deverá comparecer pessoalmente à unidade cadastradora munido de documento oficial de identificação original com foto e CPF.

§ 1º Tratando-se de pensionista civil filha solteira maior de 21 (vinte e um) anos, além da exigência do caput, deverá ser apresentada:

I - certidão de nascimento atualizada, emitida há menos de 60 (sessenta) dias; e

II - instrumento particular, com firma reconhecida em cartório, declarando que:

a) não vive em união estável;

b) não contraiu matrimônio civil ou religioso; e

c) não desempenha qualquer cargo, emprego ou função pública no âmbito da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, abrangendo autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente pelo poder público.

§ 2º No recadastramento efetuado por curador, na hipótese de o curatelado estar impedido de se locomover, além da exigência do caput, deverão ser apresentados:

I - laudo ou atestado médico informando o estado de saúde do curatelado, emitido há menos de 30 (trinta) dias da data de realização do recadastramento, que contenha assinatura do profissional e respectivo número de registro no CRM; e

II – termo judicial de curatela emitido há menos de 60 (sessenta) dias da data do recadastramento.

§ 3º Tratando-se de recadastramento feito por procurador, este deverá apresentar instrumento de procuração emitido há menos de 60 (sessenta) dias da data do recadastramento.

§ 4º Todos os documentos apresentados deverão ser anexados ao sistema eletrônico de recadastramento, conforme orientado no Manual de Operações, para futura auditoria.

DA AUSÊNCIA DO PAÍS

Art. 4º Se o recadastrando estiver ausente do território nacional durante o período do recadastramento, deverá ser apresentada, cópia autenticada de documento oficial de identificação com foto e CPF e declaração comprobatória de vida, sendo admitida como tal a declaração de comparecimento emitida por órgão de representação diplomática e/ou consular do Brasil no exterior.

DAS VISITAS DOMICILIARES

Art. 5º Na hipótese de moléstia grave ou impossibilidade de locomoção do recadastrando, poderá ser solicitada visita domiciliar para realização da atualização cadastral.

§ 1º A visita domiciliar poderá ser solicitada, pelo próprio interessado ou por terceiro, mediante contato telefônico com a unidade do MPF mais próxima de sua residência.

§ 2º A comprovação da impossibilidade de locomoção deverá ser feita mediante apresentação de atestado médico firmado por profissional especializado, emitido há menos de 30 (trinta) dias da data de realização do recadastramento, que contenha nome completo do recadastrando, Classificação Internacional de Doenças (CID-10) e assinatura do profissional com o respectivo número de registro no CRM.

Art. 6º As visitas domiciliares serão realizadas por servidores, preferencialmente da área de Gestão de Pessoas, identificados por documento oficial com foto.

DA SUSPENSÃO DE PAGAMENTO

Art. 7º Findo o prazo para recadastramento sem o comparecimento do aposentado ou pensionista civil, o pagamento do provento ou pensão será suspenso na folha de pagamento do mês subsequente, observada as seguintes providências:

I - publicar, no Diário Oficial da União, edital de suspensão de pagamento do provento ou pensão e;

II - suspender o pagamento do provento ou pensão .

DO RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO

Art. 8º O restabelecimento do pagamento do provento ou pensão fica condicionado à efetivação da atualização cadastral do aposentado ou pensionista, em qualquer unidade do MPF, nos termos desta Instrução de Serviço.

Parágrafo único. Realizada a atualização cadastral, o pagamento será restabelecido com efeitos retroativos, a partir da primeira folha de pagamento disponível para inclusão.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Constatada qualquer irregularidade no processo de atualização cadastral a Secretaria de Gestão de Pessoas deverá ser comunicada imediatamente para providências pertinentes.

Art. 10. Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria de Gestão de Pessoas.

Art. 11. Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ELOÁ TODARELLI JUNQUEIRA

[Publicada no DMPF-e, Brasília, DF, 15 ago. 2016. Caderno Administrativo, p. 12.](#)

MPF
Ministério Público Federal